



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Tipifica a comercialização, o transporte e o manuseio da "linha chilena", alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a comercialização, o transporte e o manuseio da “linha chilena”, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Linha Chilena

Art. 132-A Comercializar, transportar ou manusear linha chilena.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo precisa estar atento ao que ocorre na sociedade, da qual é lícito representante.

Nesse sentido, tem-se como imperiosa a alteração do vetusto texto do Código Penal, cuja Parte Especial é de 1940.

Assim, propõe-se a inserção de artigo no *Codex*, a fim de tipificar a conduta de comercializar, transportar ou manusear linha chilena. Nesse sentido, é, conforme tratado pelo Jornal da USP, “cada vez mais comum acompanhar notícias que relatam acidentes causados pelo uso proibido do cerol em linhas de pipa. (...) Hamilton Lelis, pesquisador do Laboratório de Corrosão e Proteção do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), alerta para um tipo de cortante ainda mais perigoso, usado em pipas, conhecido como linha chilena. Assim como o cerol, pode cortar metal e fiações elétricas. Ele relembra uma ocorrência em que um para-raios de rede de transmissão foi danificado e provocou um apagão em São Paulo. Casos graves ocorrem também quando as linhas de pipa danificam os cabos de alta tensão, que ficam pendurados e podem eletrocutar pessoas. Para o pesquisador, deve ser feita uma campanha de conscientização que alerte para os riscos do uso de cortantes em pipas. Ele defende que o assunto seja tratado em escolas, diretamente com os jovens”. (<https://jornal.usp.br/atualidades/linha-chilena-usada-em-pipas-e-ainda-mais-perigosa-que-o-cerol/>, consulta em 11/4/2019).

Conforme se anotou, alhures, “a linha chilena tem um poder de corte quatro vezes superior ao cerol, o que a torna ainda mais perigosa. A linha é produzida com óxido de alumínio e quartzo moído e sua venda no Brasil é proibida” (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/04/02/crianca-esta-em-estado-grave-apos-ser-ferida-por-linha-chilena-no-rio.htm>, consulta em 12/4/2019).

O conceito de “linha chilena” já foi positivado, por exemplo, na Lei nº 7.784, de 13 de novembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro: linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

CORONEL TADEU

Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

LEI Nº 7.784, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Proíbe a venda da substância constituída de vidro moído e cola (cerol) e o seu uso; proíbe, ainda, a venda da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas, que possua elementos cortantes, revogando as leis nºs 3.278, de 29 de outubro de 1999, e a lei nº 2.111, de 28 de abril de 1993, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol) e seu uso; proíbe, ainda, a venda da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes. Ver tópico (14 documentos)

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ver tópico (15 documentos)

I - a multa deverá ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON. Ver tópico

II - constatada a infração, poderá o Poder Público notificar os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, procedendo a suspensão do seu registro, bem como a aplicação das demais legislações pertinentes, como o Código Penal.

FIM DO DOCUMENTO